LEI Nº 4.339, DE 11 DE JULHO DE 2007.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM: 11 / 07 / 07

REGULAMENTA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, ALTERA OS VENCIMENTOS, DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DE PESSOAL AMPARADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde, que passa a integrar o Anexo III da Lei nº 4.230, de 26 de abril de 2002, alterado pela Lei nº 4.289 de 20 de setembro de 2005, com a seguinte classificação:

NÍVEL	CARGO	SÍMBOLO	PADRÃO	VENCIMENTO	QUANTITATIVO
AUXILIAR	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS	CNA	2 a 2.1	R$604,76	200

Parágrafo único. A carga horária a ser cumprida pelos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º. A investidura em cargo de Agente Comunitário de Saúde será feita mediante processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Art. 3º. Cabe ao Agente Comunitário de Saúde (ACS) desenvolver atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas individuais e

Quésia Sirley G. Lisboa
PROCURADORA INTERINA
Dec. 091-A/2006

coletivas, nos domicílios e na comunidade, sob supervisão competente.

Art. 4°. São consideradas atividades do ACS, na sua área de atuação:

I - utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II - executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III - registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - estimular a participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V - realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

VII - desenvolver outras atividades pertinentes à função do Agente Comunitário de Saúde.

Parágrafo único. As atividades do ACS são consideradas de relevante interesse público.

Art. 5°. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

Quésia Siney G. Lustosa
PROCURADORA INTERINA
Dec. 091-A/2006

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta

Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 6°. Os profissionais, que em 14 de fevereiro de 2006 desempenhavam as atividades de Agente Comunitário de Saúde, a qualquer título, ficam dispensados de se submeterem a processo seletivo público a que se refere o § 4° do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública.

Parágrafo único. O Prefeito instituirá comissão integrada por dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde e por um representante da Secretaria Municipal de Administração com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput.

Art. 7°. Além das situações previstas na legislação municipal o Agente Comunitário de Saúde poderá ser exonerado se:

I - existir necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;

II - se as atividades do Agente Comunitário de Saúde forem excluídas do âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, que implique em interrupção do repasse de recurso orçamentário ao Município;

III - não atendimento do inciso I do art. 5° desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 8°. A contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde ficará restrita a hipótese de combate a surtos endêmicos, assim declarados de forma fundamentada pela Secretaria de Saúde, obedecida a legislação federal e estadual de regência.

Art. 9°. Fica assegurado aos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde, que tenha ingressado mediante seleção pública, a contagem do tempo de serviço prestado ao Município de Parauapebas.

Quesia Simey G. Lustosa
PROCURADORA INTERINA
Dec. 091-A/2006

Art. 10. Os Agentes Comunitários de Saúde submetem-se ao regime Estatutário e demais regras estabelecidas no Regime Jurídico do Município e leis municipais com incidência sobre servidores públicos municipais.

Art. 11. As despesas decorrentes da criação do cargo de Agente Comunitário de Saúde correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento Geral do Município, obedecido o disposto no §1° do art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12. Fica extinto o cargo comissionado de Agente Comunitário, CAS, constante do anexo II da Lei 4.230, de 26 de abril de 2002.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de maio de 2007.

Município de Parauapebas, 11 de julho de 2007.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Quésia Siney G. Lustosa
PROCURADORA INTERINA
Dec. 091-A/2006